



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005968-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BERNADETTE SIQUEIRA ABRÃO, são agravados EDNALDO VARELA DE LIMA LIVROS ANTIGA HUNTER BOOKS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME, AEROPLANO EDITORA E CONSULTORIA LTDA, EDICLAUDIO VARELA DE LIMA e EDNALDO VARELA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) e WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2005968-06.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BERNADETTE SIQUEIRA ABRÃO

AGRAVADOS: EDNALDO VARELA DE LIMA LIVROS ANTIGA HUNTER BOOKS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME, AEROPLANO EDITORA E CONSULTORIA LTDA, EDICLAUDIO VARELA DE LIMA E EDNALDO VARELA DE LIMA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 32692

Agravo de instrumento – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios das companhias executadas no polo passivo – Inexistência de demonstração cabal e idônea a respeito da prática de fraude, abuso, desvio ou confusão patrimonial em detrimento de terceiros – Art. 50 do Código Civil e art. 133, § 1.º, do Código de Processo Civil – Inviabilidade da extensão da obrigação para os membros da sociedade devedora – Condição de inapta perante a Receita Federal, ausência de bens passíveis de penhora e transformação da sociedade para a modalidade unipessoal que foram motivos insuficientes para a adoção da medida pretendida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, indeferiu liminarmente o pedido de inclusão dos sócios das companhias executadas [Hunter Books Editora e Distribuidora de Livros Ltda. – ME e Aeroplano Editora e Consultoria Ltda.] no polo passivo objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na ausência de bens passíveis de penhora, na condição de inapta, na manipulação dos recursos financeiros em detrimento dos credores e na modificação do quadro societário para a modalidade unipessoal.

Tempestivo, isento de preparo, denegado o efeito suspensivo e não sobreveio contraminuta.

Infundado o recurso, pois não foi demonstrada de forma cabal e idônea a prática de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial por parte dos executados, pressupostos necessários para a desconconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária e extensão das obrigações para os seus membros, conforme as regras do art. 50 do Código Civil e art. 133, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Isso porque (i) a situação de inapta perante a Receita Federal, (ii) a ausência de bens passíveis de penhora e (iii) a transformação da sociedade em unipessoal foi insuficiente para a comprovação do direito alegado, inexistindo qualquer indício concreto do acenado exercício abusivo da personalidade jurídica.

Donde a inconsistência dos argumentos articulados, que não saíram do terreno do subjetivismo, em desserviço à convicção plena e afirmativa, sobretudo porque até em casos de encerramento irregular das atividades da empresa a jurisprudência da instância especial afasta a hipótese de sucessão processual.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. [...]. 4. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. 5. [...] 6. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir de modo diverso requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. [...]. Recurso especial de XYZ Associados Publicidade e Comunicação Promocional Ltda e Outros provido. (STJ – REsp n. 2.150.227/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator